



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.145, DE 2026 **(Da Sra. Carol Dartora)**

Dispõe sobre a prevenção, o combate e a responsabilização por atos de incitação, promoção, financiamento, organização e difusão de discursos e práticas misóginas em redes sociais e aplicações digitais, inclusive quando dirigidos de forma racializada contra mulheres negras, indígenas, quilombolas e imigrantes, e estabelece medidas de proteção, educação digital e responsabilização civil no ambiente online.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6419/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. CAROL DARTORA)

Dispõe sobre a prevenção, o combate e a responsabilização por atos de incitação, promoção, financiamento, organização e difusão de violência digital de gênero, misoginia e discriminação racial em redes sociais e aplicações digitais, incluindo a violência algorítmica de gênero e raça, tipifica as campanhas coordenadas de ódio digital contra mulheres negras, indígenas, quilombolas e imigrantes, e estabelece medidas de proteção às vítimas, educação digital e responsabilização civil no ambiente online.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, combater e responsabilizar atos de misoginia e violência de gênero praticados em redes sociais e aplicações digitais, compreendidos como qualquer forma de violência, discriminação, perseguição ou incitação ao ódio contra mulheres no ambiente digital.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se práticas misóginas:

I – incitação, promoção ou organização de violência ou discriminação contra mulheres;

II – financiamento, apoio ou manutenção de redes digitais de assédio organizado;



III – amplificação ou promoção de conteúdos discriminatórios por meio de algoritmos ou sistemas automatizados;

IV – difusão de discursos de ódio, humilhação pública, ameaças, perseguição ou desinformação direcionada a mulheres.

§ 2º A aplicação desta Lei observará o princípio da interseccionalidade, reconhecendo as formas agravadas de violência dirigidas a mulheres negras, indígenas, quilombolas e imigrantes, bem como a outros grupos racializados, em razão da incidência simultânea de discriminações raciais, étnicas e de gênero.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – misoginia digital: qualquer ação, conteúdo ou prática realizada em ambiente digital que promova ódio, discriminação, inferiorização, humilhação ou violência contra mulheres com base em seu gênero ou em estereótipos depreciativos;

II – violência algorítmica de gênero e raça: a amplificação, priorização, recomendação ou disseminação automatizada, por meio de algoritmos, sistemas de inteligência artificial ou mecanismos de recomendação de plataformas digitais, de conteúdos que reforcem discriminações de gênero, raça, etnia ou origem, contribuindo para a reprodução ou intensificação de violência digital contra mulheres, especialmente mulheres negras, indígenas, quilombolas e imigrantes;

III – campanhas coordenadas de ataque digital: estratégias organizadas e sistemáticas realizadas por indivíduos, grupos ou redes digitais, com o objetivo de perseguir, silenciar, intimidar, desacreditar ou expor mulheres ou grupos de mulheres por meio de ataques massivos, assédio, desinformação ou difamação em ambiente online;

IV – campanhas coordenadas de ódio digital racializado: ações organizadas ou financiadas em ambiente digital destinadas a promover violência, perseguição, humilhação pública ou silenciamento contra mulheres negras, indígenas, quilombolas ou imigrantes, motivadas por discriminação de gênero associada a raça, etnia ou origem.



V – economia do ódio digital: modelo de produção, circulação, impulsionamento ou monetização de conteúdos em ambientes digitais que se baseia na exploração econômica da disseminação de discursos de ódio, violência ou discriminação, especialmente de caráter misógino ou racista, com a finalidade de gerar engajamento, ampliar alcance ou obter vantagem econômica direta ou indireta, inclusive por meio de receitas publicitárias, patrocínios, doações, financiamento coletivo ou quaisquer outras formas de remuneração em plataformas digitais.

CAPÍTULO III - DOS CRIMES DE MISOGINIA DIGITAL

Art. 3º Incitar, promover, organizar ou participar de campanhas digitais coordenadas de violência ou discriminação contra mulheres.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 4º Produzir, monetizar, divulgar, compartilhar ou impulsionar conteúdos digitais que incentivem humilhação pública, assédio sistemático, perseguição ou violência contra mulheres.

Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 5º Financiar, sustentar, coordenar ou fornecer recursos técnicos, tecnológicos ou financeiros para redes digitais destinadas à disseminação sistemática de misoginia, discriminação racial ou perseguição contra mulheres.

Pena: reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.

Art. 6º Promover, organizar, financiar ou executar campanhas coordenadas de ódio digital contra mulheres negras, indígenas, quilombolas ou imigrantes, com o objetivo de intimidar, silenciar, descredibilizar ou afastar tais mulheres do espaço público digital.

Pena: reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.



Art. 7º As penas previstas nos arts. 3º a 6º serão aumentadas de 1/2 (metade) quando:

I – a vítima for mulher negra, indígena, quilombola ou imigrante;

II – houver utilização de algoritmos, redes automatizadas, robôs digitais ou ferramentas artificiais de amplificação;

III – o crime resultar em grave dano psicológico, lesão corporal ou morte da vítima;

IV – o crime tiver por objetivo impedir ou restringir a participação da vítima na vida pública, política, acadêmica, profissional ou social.

V – houver monetização do conteúdo misógino ou obtenção de vantagem econômica, direta ou indireta, inclusive quando divulgado por meio de perfis, canais ou contas que recebam remuneração, patrocínio ou receitas de publicidade em plataformas digitais.

CAPÍTULO IV - RESPONSABILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Art. 8º As plataformas digitais deverão adotar, de forma efetiva, mecanismos técnicos e administrativos para prevenção e combate à misoginia e racismo no ambiente digital, incluindo:

I – sistemas ágeis de denúncia e remoção de conteúdo ofensivo;

II – medidas para identificar e mitigar a proliferação de conteúdos discriminatórios por algoritmos;

III – transparência sobre critérios de moderação e relatórios de indicadores de violência digital.

IV – programas de educação digital e conscientização sobre misoginia e racismo, voltados a usuárias, usuários e operadores das plataformas.



Parágrafo único. Considera-se que a plataforma tem ciência do ato ilícito a partir da denúncia realizada pela vítima, podendo ser responsabilizada na esfera civil pelos danos decorrentes da inércia ou da recusa em adotar medidas adequadas para mitigar os efeitos danosos das publicações.

Art. 9º A omissão injustificada na remoção de conteúdo misógino ou discriminatório após notificação judicial implicará responsabilização civil da plataforma pelos danos causados.

CAPÍTULO V - MEDIDAS DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS

Art. 10º As vítimas de violência digital de gênero terão direito a:

- I – remoção célere do conteúdo ofensivo;
- II – preservação de provas digitais para uso em processos judiciais;
- III – acesso a apoio jurídico e psicológico especializado;
- IV – medidas protetivas digitais, compreendendo, inclusive, aquelas previstas no formato da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

CAPÍTULO VI - EDUCAÇÃO DIGITAL E PREVENÇÃO

Art. 11º O Poder Público, em articulação com sociedade civil e setor privado, promoverá:

- I – programas de educação digital nas escolas, com foco em igualdade de gênero e uso responsável das tecnologias;
- II – campanhas públicas de conscientização sobre misoginia online;
- III – capacitação de docentes e profissionais para prevenção de violência digital.

CAPÍTULO VII - DO OBSERVATÓRIO NACIONAL DE VIOLÊNCIA DIGITAL DE GÊNERO



Art. 12º Fica instituído o Observatório Nacional de Violência Digital de Gênero, com a finalidade de:

I – monitorar e divulgar dados sobre misoginia e discriminação nas plataformas digitais;

II – emitir relatórios públicos e recomendações para políticas públicas;

III – apoiar pesquisas interdisciplinares sobre violência digital, racismo e sexíssimo.

§ 1º A regulamentação do Observatório será estabelecida por ato normativo específico, que disporá sobre:

I – composição, organização e estrutura administrativa;

II – vinculação a órgão ou ministério competente;

III – formas de financiamento;

IV – critérios de indicação e participação de representantes da sociedade civil, da academia e de movimentos sociais;

V – procedimentos operacionais, incluindo periodicidade de relatórios, divulgação de indicadores e implementação de ações educativas.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º Esta Lei será aplicada em conformidade com:

I – Constituição Federal;

II – Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet);

III – Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados);

IV – Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 14º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o sistema penal brasileiro mediante a inclusão de causa específica de aumento de pena no crime de associação criminosa, previsto no art. 288 do Código Penal, quando a organização tiver por finalidade a produção, o financiamento, a promoção ou a difusão de conteúdos misóginos destinados a incentivar, legitimar ou normalizar a violência contra mulheres, inclusive por meio de redes sociais e plataformas digitais.

A iniciativa fundamenta-se na crescente evidência empírica e institucional de que o discurso de ódio dirigido às mulheres no ambiente digital tem se expandido de forma organizada e sistemática, frequentemente articulado em comunidades virtuais estruturadas cujas práticas contribuem para a normalização e o estímulo de condutas violentas no mundo real.

Episódios recentes evidenciam de forma alarmante como ambientes digitais podem contribuir para a radicalização de comportamentos violentos contra mulheres. Caso amplamente repercutido ocorreu em janeiro de 2026, no bairro de Copacabana, no Rio de Janeiro, quando uma adolescente de 17 anos foi vítima de estupro coletivo praticado por jovens que, segundo investigações divulgadas pelas autoridades, teriam atraído a vítima de forma planejada para um apartamento, onde ocorreu a agressão.

Informações divulgadas no curso das investigações indicaram que alguns dos envolvidos demonstravam identificação com ambientes virtuais associados a subculturas masculinistas que difundem narrativas de hostilidade e desumanização das mulheres. Ainda que cada caso concreto deva ser apurado pelas autoridades competentes, situações dessa natureza reforçam o alerta de que determinados espaços digitais podem atuar como ambientes de



socialização e radicalização de comportamentos violentos, evidenciando a necessidade de instrumentos legais capazes de enfrentar também as estruturas coletivas e organizadas que estimulam ou legitimam a violência de gênero.

A misoginia digital organizada constitui atualmente uma das manifestações contemporâneas mais disseminadas da violência contra mulheres. Em redes sociais, fóruns virtuais e aplicativos de mensagens, mulheres têm sido alvo de campanhas coordenadas de humilhação, perseguição virtual, exposição indevida de dados pessoais, ameaças de violência sexual e disseminação de conteúdos que promovem sua desumanização.

Importa destacar que esse fenômeno não se restringe a figuras públicas ou mulheres com projeção midiática. Ao contrário, mulheres comuns — de diferentes idades, origens sociais e contextos profissionais — têm sido reiteradamente expostas a ataques sistemáticos, muitas vezes organizados por grupos que operam em rede com o objetivo de amplificar o alcance de discursos de ódio e promover ações coordenadas de assédio e intimidação.

Esse ambiente de hostilidade é frequentemente fomentado por comunidades digitais vinculadas a subculturas masculinistas que difundem ideologias baseadas na superioridade masculina e na hostilidade estruturada contra mulheres. Entre tais grupos destacam-se comunidades associadas a movimentos conhecidos como red pill e incel, que propagam narrativas baseadas na inferiorização das mulheres, na legitimação da violência e na desqualificação da autonomia feminina.

Em muitos casos, esses conteúdos são disseminados sob aparência de normalidade, frequentemente apresentados como “conselhos de relacionamento”, “estratégias de sedução” ou “orientações sobre masculinidade”. Entretanto, tais discursos frequentemente promovem a naturalização da violência, incentivando comportamentos abusivos, práticas de perseguição e formas de controle sobre mulheres.

Forma-se, assim, um ciclo de retroalimentação entre violência simbólica e violência concreta: o discurso misógeno disseminado nas redes



contribui para a legitimação social de práticas violentas, enquanto episódios de violência real alimentam novas ondas de hostilidade digital.

Os dados disponíveis demonstram a gravidade do cenário brasileiro. Segundo levantamento divulgado em 2025 pelo Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, o país registrou 1.450 feminicídios em 2024, além de milhares de outros crimes violentos contra mulheres.

Estudos recentes indicam tendência preocupante de agravamento do problema. Em 2025, foram registradas 6.904 vítimas de feminicídio consumado ou tentado no país, o que corresponde a quase seis mulheres vitimadas por dia em razão de violência de gênero.

Paralelamente, o país registrou mais de 87 mil casos de estupro de mulheres em 2024, evidenciando a magnitude da violência sexual no país.

Esses números demonstram que a violência de gênero permanece como grave problema estrutural no Brasil e indicam a necessidade de constante aperfeiçoamento dos instrumentos legais destinados à sua prevenção e repressão.

Além disso, estudos indicam que mulheres negras são desproporcionalmente mais afetadas por esse fenômeno, evidenciando a presença de dinâmicas interseccionais de discriminação nas quais misoginia e racismo se combinam para ampliar a vulnerabilidade dessas vítimas.

Sob o ponto de vista jurídico-constitucional, a presente proposição encontra fundamento direto nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material entre homens e mulheres previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como no dever do Estado de prevenir e combater todas as formas de violência de gênero.

A legislação brasileira já contempla importantes instrumentos de proteção às mulheres, em especial a Lei Maria da Penha, reconhecida internacionalmente como marco normativo fundamental no enfrentamento da violência doméstica e familiar.



No âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado a constitucionalidade e a legitimidade de políticas públicas e medidas legislativas destinadas à proteção específica das mulheres contra a violência de gênero. No julgamento da ADC 19 e da ADI 4424, por exemplo, a Corte reconheceu a plena validade constitucional da Lei Maria da Penha e afirmou o dever do Estado de adotar medidas diferenciadas para combater a desigualdade estrutural que afeta as mulheres.

Não obstante os avanços legislativos e jurisprudenciais, a realidade contemporânea demonstra que novas formas de organização da violência de gênero têm emergido no ambiente digital, muitas vezes estruturadas em redes articuladas que produzem e disseminam conteúdos destinados a incitar ou legitimar agressões contra mulheres.

Essas estruturas apresentam características típicas de associação criminosa, como divisão de tarefas, atuação coordenada, produção sistemática de conteúdos e estratégias de mobilização coletiva destinadas à perseguição e intimidação de vítimas específicas.

Outro aspecto relevante enfrentado pela presente proposição refere-se à crescente monetização de conteúdos que promovem misoginia e incentivam a violência contra mulheres no ambiente digital. Em diversos casos, criadores de conteúdo e administradores de comunidades virtuais passam a obter ganhos financeiros por meio da disseminação sistemática de discursos de ódio, utilizando mecanismos de publicidade digital, programas de monetização de plataformas, financiamento coletivo, assinaturas e outras formas de remuneração baseadas em visualizações e engajamento.

Nesse contexto, a violência simbólica dirigida às mulheres passa a ser convertida em modelo de negócio, no qual quanto maior a radicalização do conteúdo e a mobilização de ataques coordenados, maior tende a ser o retorno econômico obtido pelos responsáveis.

A previsão de aumento de pena quando as condutas forem praticadas mediante monetização ou por meio de contas, canais, perfis ou páginas que gerem vantagem econômica direta ou indireta busca enfrentar



esse incentivo financeiro perverso que contribui para a expansão desse tipo de conteúdo.

Sob a perspectiva da política criminal, tal circunstância revela maior grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que evidencia a instrumentalização da violência de gênero para fins lucrativos, ampliando o alcance e os efeitos sociais do comportamento criminoso.

Diante desse cenário, mostra-se necessário que o ordenamento jurídico reconheça a especial gravidade dessas condutas quando praticadas de forma organizada, especialmente em ambientes digitais que potencializam exponencialmente o alcance e os efeitos da violência simbólica.

A presente proposta legislativa busca, portanto, preencher essa lacuna normativa, estabelecendo causa de aumento de pena para a associação criminosa quando voltada à produção, organização ou difusão de conteúdos misóginos destinados a incentivar violência contra mulheres, bem como quando tais práticas forem exploradas economicamente por meio de mecanismos de monetização digital.

Trata-se de medida compatível com a evolução do direito penal contemporâneo e com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no enfrentamento da violência de gênero, contribuindo para fortalecer os mecanismos de prevenção, responsabilização e proteção das vítimas.

Diante do exposto, entende-se que a aprovação da presente proposição constitui providência legislativa necessária para adequar o ordenamento jurídico brasileiro às novas formas de organização da violência contra mulheres no ambiente digital, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2026.

Deputada CAROL DARTORA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0423;12965
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0814;13709

FIM DO DOCUMENTO